



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.176, DE 2014 (Da Sra. Bruna Furlan)

Modifica a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para determinar a veiculação simultânea de áudio original com legenda e de dublagem de programas estrangeiros.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que “dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências”, para determinar a veiculação simultânea de áudio original com legenda e de dublagem de programas estrangeiros.

Art. 2º A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art..11-A. O conteúdo audiovisual originalmente produzido no exterior será oferecido com as opções de dublagem em língua portuguesa ou de veiculação com a trilha sonora original acompanhada de legenda em língua portuguesa, livremente selecionáveis pelo assinante, sem prejuízo das demais obrigações de acessibilidade previstas em lei.”

Art. 3º Os programadores e empacotadores de conteúdo estrangeiro deverão adequar-se às disposições desta lei no prazo de dezoito meses, contados da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tecnologia de codificação de sinal dos serviços por assinatura oferece diversos recursos para o tratamento do conteúdo veiculado. Entre outros, é possível veicular, junto com o programa, dublagem e legendas em outros idiomas, facilitando a escolha dessas alternativas pelo assinante.

Trata-se de recurso de grande mérito cultural, pois facilita a compreensão do programa pelo espectador e a exposição a outros idiomas, enriquecendo as oportunidades de aprendizado e de melhor interpretação da mensagem artística.

Ademais, as indústrias de produção e reformatação de programas estão suficientemente desenvolvidas, no Brasil e em outros países, para oferecer competitivamente serviços de dublagem e legendamento dos mesmos.

Desse modo, oferecemos à Casa este projeto, que atualiza a Lei do SeAC, para garantir ao usuário o acesso a ambas as alternativas, áudio e legenda, escolhendo livremente a opção de sua preferência.

Acreditamos que essa garantia irá melhorar a percepção de valor do usuário do serviço e enriquecer sua experiência de consumo cultural. Esperamos, nesse sentido, contar com o apoio de nossos Pares para a discussão e aprovação deste projeto de lei, que reputamos de grande importância para o consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2014.

Deputada BRUNA FURLAN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV
DA PRODUÇÃO, PROGRAMAÇÃO E EMPACOTAMENTO
DE CONTEÚDO**

.....

Art. 11. Nenhum conteúdo veiculado por meio do Serviço de Acesso Condicionado será exibido sem aviso, antes de sua apresentação, de classificação informando a natureza do conteúdo e as faixas etárias a que não se recomende.

§ 1º O Ministério da Justiça fiscalizará o disposto no caput e oficiará à Ancine e à Anatel em caso de seu descumprimento.

§ 2º A Anatel oficiará às distribuidoras sobre os canais de programação em desacordo com o disposto no caput, cabendo a elas a cessação da distribuição desses canais após o recebimento da comunicação.

§ 3º A distribuidora deverá ofertar ao assinante dispositivo eletrônico que permita o bloqueio da recepção dos conteúdos transmitidos.

§ 4º (VETADO).

Art. 12. O exercício das atividades de programação e empacotamento é condicionado a credenciamento perante a Ancine.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO